
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A SÚMULA 410 DO STJ: NOVA LEGISLAÇÃO, VELHOS PROBLEMAS

ARAUJO, Lucas Pereira¹

BARBOSA, Marcus Vinícius Paiva²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4581

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo analisar se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na Súmula nº 410 está ou não em consonância com as disposições do Código de Processo Civil de 2015. A abordagem deste tema se justifica na necessidade de a Corte Cidadã conferir segurança jurídica aos atos de intimação realizados em cumprimentos de sentença de obrigação de fazer ou pagar quantia. Para consecução do objetivo proposto, realizou-se uma pesquisa de revisão bibliográfica crítica, cujos objetos são obras jurídicas afeitas ao tema, documentos consistentes em decisões judiciais, artigos de lei e o enunciado da Súmula 410.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença. Intimação pessoal. Jurisprudência.

THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE AND STJ PRECEDENT 410: NEW LEGISLATION, OLD PROBLEMS

SUMMARY: The purpose of this study is analyze if the Superior Court of Justice understanding established at the summary 410 is or is not in consonance with the provisions of the Code of Civil Procedure of 2015. The approach of this theme justify in the necessity Superior Court lend justice security to the personal notifications acts done in sentences enforcement based in do obligations. To achieve the objective proposed, it was done a bibliography revision, which object was law books related to the theme, judicial decisions, law articles and the summary 410 text

Keywords: Sentence enforcement. Personal notification. Code of Civil Procedure. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O cumprimento de sentença constitui um procedimento imprescindível para garantia da eficácia das decisões judiciais. Caso o Estado se limitasse a reconhecer direitos, e não tutelasse sua efetivação, as referidas decisões judiciais se tornariam inócuas e a atribuição da sua função jurisdicional de nada valeria, haja vista que o próprio homem haveria de empenhar meios para satisfação de seu direito, o que causaria grande desordem social e tribunais de exceção.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), o procedimento de execução dos títulos executivos judiciais foi alvo de grande controvérsia. Diante das lacunas e

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto USP/SP. Docente na Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM desde 2019. Advogado.

² Bacharel em direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM/SP.

imprecisões do texto legal, houve muita divergência entre os doutrinadores e entre os tribunais no tocante à definição do modo de comunicação processual do executado para cumprimento da sentença. A dúvida pairava na questão da necessidade de a intimação ser feita na pessoa do executado ou não de seu advogado mediante publicação no órgão oficial (Brasil, 1973).

O Superior Tribunal de Justiça foi vacilante, haja vista ter divergido consideravelmente quanto ao tema, de modo que ocasionou patente insegurança jurídica. Apesar disso, com relação às sentenças fundadas em obrigações de fazer ou não fazer, a Corte Cidadã entendeu pela necessidade de intimação pessoal do executado para possibilidade de incidência da multa por seu descumprimento, tendo sintetizado seu posicionamento na Súmula nº 410, em 2009 (Brasil, 2009).

Em 2015, foi sancionado o Código de Processo Civil (CPC/2015) que, visando resolver a longa problemática vislumbrada na vigência do antigo Diploma, unificou o procedimento de comunicação processual do executado para o cumprimento de sentença, tendo estabelecido em disposições gerais e de modo expresso que a regra é de que o executado deve ser intimado na pessoa de seu advogado. Não obstante isto, o Superior Tribunal de Justiça manteve hígido o enunciado da Súmula nº 410, instituído sob a égide da Lei Processual revogada (Brasil, 2015).

Contudo, diante de uma nova legislação, que trouxe uma nova tendência ao sistema de execução de título judicial e estabeleceu de modo expresso o procedimento por meio do qual o executado haverá de ser intimado para cumprir as decisões judiciais, indaga-se: o enunciado da Súmula nº 410 é compatível com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 ou ao mantê-lo a Corte Cidadã está negando vigência a tais disposições ao invés de zelar pelo seu respeito? (Brasil, 2015).

É justamente esta indagação que se pretende responder através da presente pesquisa. A investigação do tema proposto se justifica na importância de averiguar se as opções legislativas sobre o procedimento de cumprimento de sentença, que foram estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015, têm sido asseguradas e observadas pelo Guardião da legislação infraconstitucional, ou se têm sido ignoradas através da manutenção de entendimentos fixados sob a égide de uma Lei revogada (Brasil, 2015).

Como método de procedimento, adotou-se a revisão bibliográfica crítica de doutrinas e artigos científicos que tratam sobre o modo de comunicação processual do executado, seja sob a ótica do CPC/1973, seja pela lente do CPC/2015, bem como sobre a compatibilidade do teor da Súmula nº 410 do STJ com as disposições do atual Diploma (Brasil, 1973, 2015).

Este artigo será organizado em três partes. Em um primeiro momento, foi feita uma breve revisão histórico-contemporânea do procedimento de comunicação processual do executado em sede de cumprimento de sentença. Na segunda etapa, demonstrou-se como se posicionava a Corte Cidadã sobre o tema quando ainda estava em vigor o CPC/1973, e como tem se posicionado sobre a égide do CPC/2015, bem como as correntes doutrinárias que surgiram. Por fim, será demonstrado que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça não compatibiliza com as disposições processuais civis vigentes (Brasil, 1973, 2015).

2 BREVE REVISÃO HISTÓRICO-CONTEMPORÂNEA DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2.1 Alterações legislativas ocorridas no CPC/73

O procedimento do cumprimento de sentença, assim como diversos institutos do Direito Processual Civil, foi objeto de diversas mudanças ao longo do tempo, mudanças essas que ocasionaram fundadas dúvidas e controvérsias entre a comunidade jurídica quanto ao procedimento a ser observado para sua execução.

O Código de Processo Civil de 1973 passou por três grandes reformas, ocorridas nos anos de 1994, 2002 e 2005. Tais reformas trouxeram mudanças significativas no procedimento de execução civil estatuído pelo Código revogado. O texto original de tal Diploma definiu no Título II um sistema de execução civil aplicável tanto às execuções de títulos judiciais quanto às de títulos extrajudiciais. Não havia um capítulo específico destinado ao cumprimento de sentença. Desse modo, através de disposições comuns, estabeleceu-se para ambas as espécies de execuções o mesmo procedimento (Sica, 2016).

Independente da espécie, por ser necessário iniciar um novo processo para execução do título, se fazia necessária a citação pessoal do executado. No caso do título judicial, findo processo de conhecimento, haveria de ser iniciado um novo processo para sua execução, em que o executado deveria ser citado para o cumprimento voluntário da obrigação ou para oposição de embargos à execução (Sica, 2016).

A reforma de 1994, estabelecida por meio da Lei nº 8.952, alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Com relação ao procedimento de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais, instituiu-se a primeira mudança significativa na estrutura do sistema de execução.

Até então, conforme foi relatado, o processo de execução tanto dos títulos judiciais quanto dos extrajudiciais era regido pelas mesmas disposições, independente da espécie da obrigação exequenda. No entanto, com a primeira reforma, o artigo 461 trouxe disposições específicas sobre o procedimento de execução das obrigações de fazer ou não fazer fundadas em título judicial, de modo que as disposições que até então regulavam referida espécie de obrigação, previstas nos artigos 632 a 643, passaram a se restringir às execuções fundadas em títulos extrajudiciais (Sica, 2016). O texto do mencionado dispositivo dispunha que nas ações que tivessem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz deveria conceder a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinar providências capazes de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Diante do procedimento estabelecido pelo artigo, a execução das obrigações de fazer e não fazer fundadas em título judicial passou a ocorrer no mesmo processo em que se deu a fase de conhecimento. Dessa maneira, por já não ser necessário instaurar um novo processo para execução, não se fazia necessária a citação do executado para o cumprimento de tais espécies de obrigação. Encerrada a fase de cognição, passou-se a iniciar a fase de cumprimento de sentença nos próprios autos (Sica, 2016).

Em 2002, através da Lei nº 10.444, o procedimento instituído pela reforma de 1994 para as obrigações de fazer e não fazer foi estabelecido também para as obrigações de entregar coisa certa e incerta. Assim, com relações a tais obrigações, o procedimento executório deixou de ser o mesmo para os títulos judiciais e extrajudiciais (Medina, 2004).

Três anos após a Lei nº 10.444 houve a promulgação da Lei nº 11.232/2005 que trouxe diversas mudanças na estrutura do sistema de execução civil. Em primeiro lugar, o procedimento de liquidação de sentença foi retirado do Livro II do Código de Processo Civil, onde era regulamentado juntamente com as execuções em geral no capítulo VI, e passou a integrar o Livro I, juntamente com as disposições relativas à Sentença e a Coisa Julgada, no capítulo IX (Santos, 2017).

Contudo, a mudança mais significativa realizada pela reforma de 2005 foi o estabelecimento de capítulo específico atinente à execução dos títulos judiciais, denominado “cumprimento de sentença”, que apesar da imprecisão terminológica, abrangia a execução de todo e qualquer título judicial (Santos, 2017).

O sistema trazido pela alteração de 2005 determinou como deveria ocorrer a execução de cada uma das obrigações quando fundadas em título judicial. Além disso, por meio dele, consolidou-se o que se passou a denominar “processo sincrético”, em que a sentença não

colocava fim ao processo, mas tão somente encerrava sua fase cognitiva. Finalizada esta, passava-se a fase de cumprimento da sentença nos próprios autos, de modo que a execução do título deixou de demandar o ajuizamento de nova ação e passou a constituir incidente processual (Sica, 2016).

Estas mudanças estruturais realizadas se prestaram a garantir maior efetividade e celeridade processual. Por meio delas, se objetivou evitar o retardamento da efetivação do direito reconhecido na fase cognitiva, uma vez que a necessidade da citação pessoal do executado constituía uma das razões que mais contribuía para a demora da execução do título judicial (Savaris, 2017).

Muito embora as reformas tenham significado progresso para o sistema processual civil, considerando a nova sistemática instituída, a vaguidade e imprecisão dos artigos consolidados, bem como sua má disposição nos capítulos e seções que compunham a estrutura do Código de Processo Civil, acarretaram patentes dúvidas e controvérsias sobre diversos pontos atinentes ao procedimento a ser seguido para efetivação do direito reconhecido (Sica, 2016).

Dentre as várias lacunas ocasionadas pelas reformas de 1994, 2002 e 2005, destacam-se as seguintes: (i) a ausência de disposições relativas à forma pela qual deveria ser feita a comunicação processual do executado para o cumprimento da determinação judicial, isto é, se deveria ser pessoal ou na pessoa de seu advogado e; (ii) a ausência de disposições sobre qual seria o termo inicial do prazo de quinze dias para o pagamento a que se refere o *caput* do art. 475-J do CPC de 1973³.

Nesse contexto de muita controvérsia, passou-se a discutir a necessidade de elaboração de um novo Código de Processo Civil. Em 2010, uma comissão de juristas formada pelo então presidente do Senado José Sarney apresentou ao Senado o Anteprojeto de um Novo Código de Processo Civil. O Anteprojeto foi aprovado e, após algumas alterações, foi submetido à Câmara dos Deputados para votação. Decorridos alguns anos de tramitação e após 900 (novecentas) emendas, o Projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional e, em 2015, foi promulgado o Código de Processo Civil vigente.

³ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

2.2 A intimação no cumprimento de sentença do CPC/2015

O então novo Código manteve o procedimento específico para a execução dos títulos judiciais trazido pelas reformas ao Código de 1973, bem como a terminologia até então adotada, através da instituição de título próprio para o “Cumprimento de Sentença”. O Diploma de 2015 ainda consolidou o Cumprimento de Sentença como fase do processo, e não como instituto que demandaria processo autônomo, seguindo a linha até então estatuída pelas reformas de 1994, 2002 e 2005. Desse modo, optou-se por seguir o modelo do processo sincrético, em que os procedimentos de reconhecimento do direito e de efetivação devem ocorrer nos mesmos autos (Bueno, 2017).

Com efeito, a primeira mudança significativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi o estabelecimento de disposições gerais para o cumprimento de sentença, isto é, aplicáveis a qualquer das espécies de obrigação.

No que diz respeito à forma de comunicação processual o Diploma atual objetivou pacificar a controvérsia atinente à forma pela qual esse ato deveria ocorrer. De acordo com o procedimento proposto no Anteprojeto apresentado ao Senado em 2010, o executado deveria ser pessoalmente intimado por carta para o cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 490⁴.

Todavia, logo se percebeu que tal procedimento não dialogava com os princípios que se objetivava instituir com a elaboração de um novo Código, razão pela qual foi prontamente modificado. Desse modo, no texto do projeto enviado para a Câmara dos Deputados já restou consolidado que a intimação do devedor para o cumprimento de sentença deveria ser realizada, em regra, na pessoa de seu advogado, sendo que a intimação pessoal foi prevista somente para hipóteses excepcionais⁵.

Este procedimento foi prontamente acatado, não tendo sido proposta qualquer emenda com fim de modificá-lo. Com isso, foi consolidado de maneira clara no artigo 513, §2º Código de Processo Civil de 2015, acostado no capítulo relativo às disposições gerais, que a regra é de que: “§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. A intimação pessoal ficou reservada às

⁴ Art. 490, § 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

⁵ Art. 500, §2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

hipóteses em que o devedor é representado pela Defensoria Pública ou não tem advogado constituído nos autos, conforme dispõe os incisos II e III.

Nesse contexto, considerando que na sistemática do Código de 2015 a regra da intimação na pessoa do advogado do devedor foi estabelecida nas Disposições Gerais, haveria de se concluir que a controvérsia jurisprudencial relativa à necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de certas espécies de obrigação estaria resolvida de uma vez por todas. Mas mesmo com disposições legais mais claras e assertivas quanto à forma de intimação em sede de cumprimento de sentença, os tribunais adotaram posicionamento mais aderente a realidade trazida pelo Diploma vigente? Para essa indagação torna-se importante analisar como os Tribunais têm se posicionado sobre tal questão após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

3 A INTIMAÇÃO PESSOAL E O ENTENDIMENTO DO STJ

Após as reformas do Código de Processo Civil de 1973, a questão da comunicação processual para cumprimento da determinação judicial passou a ser amplamente debatida entre os cientistas do direito e no âmbito dos tribunais. Diante das diversas lacunas deixadas pelas mudanças legislativas e, não sendo mais necessária a citação do executado em virtude da unificação das fases de cognição e efetivação do direito no mesmo processo, passou-se a discutir se a intimação deveria feita na pessoa do executado ou de seu advogado.

De acordo com as regras gerais de intimação estatuídas no Diploma de 1973, a intimação dos atos processuais deveria ocorrer preferencialmente por meio de publicação no órgão oficial, logo, na pessoa do advogado⁶. Nas comarcas em que não houvesse este órgão, o escrivão deveria intimar os advogados das partes pessoalmente⁷ e, não sendo possível, por carta registrada (Lima, 2017).

Em razão da reforma de 1994, a comunicação processual para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer fundadas em título judicial haveria de ser realizada mediante intimação, e não pela citação, tendo em vista que a execução de tal título passou a constituir mera fase e incidente processual (Theodoro Junior, 2012). Ocorre que a mudança no texto

⁶ Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

⁷ Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

normativo foi omissa em determinar o modo por meio do qual referida intimação deveria ser realizada.

Diante desta lacuna, concluía-se que a comunicação processual nestes casos deveria se dar conforme as disposições gerais de intimação previstas na Seção IV do Capítulo IV do Código de Processo Civil de 1973. No entanto, antes mesmo da reforma de 1994, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se orientava no sentido de que a regra da intimação na pessoa do advogado mediante publicação no órgão oficial se aplicava somente à comunicação de atos processuais. Segundo a Corte Superior, em se tratando de ato pessoal indelegável, a intimação deveria ser feita na pessoa do executado⁸.

Apesar de controvertido, o entendimento firmado pela Corte Superior se manteve hígido por anos. Em 2005, no julgamento do recurso especial nº 692.386/PB, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a comunicação das decisões que impõe obrigações de fazer e não fazer, em virtude das consequências cíveis e penais decorrentes de seu descumprimento, demanda maior segurança, razão pela qual a intimação nesses casos deveria ser feita na pessoa do executado⁹.

Pouco tempo após sedimentação deste entendimento, sobreveio a reforma de 2005 do Código de Processo Civil de 1973, instituída pela Lei nº 11.232. Devido as consideráveis mudanças que esta lei promoveu no sistema de execução civil (principalmente no tocante aos títulos judiciais), a questão da necessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença voltou a ser motivo de divergência entre a comunidade jurídica.

Dentre os vários artigos introduzidos pela Lei nº 11.232/2005, destaca-se o artigo 475-J, que dispunha que, caso o devedor condenado a pagar quantia certa não efetuasse o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação deveria ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. A imprecisão do texto desse dispositivo, em conjunto com as lacunas por ele deixadas, acarretou uma patente controvérsia sobre o teor de suas disposições. Além da omissão em especificar o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias para o pagamento sob pena

⁸ “A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao advogado para os atos e termos do processo. em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa. ainda que se considerasse a intimação válida, para justificação ou suprimento da falta, competia a aplicação do art. 267, iii, e parágrafo 1., CPC, descabendo presumir o abandono”. (REsp 10.908/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/1993, DJ 04/10/1993, p. 20504).

⁹ “Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. (...) Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal”. (REsp 692.386/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 193).

de multa, o artigo não explicitou como deveria ser feita a intimação do executado para a efetuação do pagamento, isso é, se deveria ser na pessoa do executado ou de seu advogado. Em razão disso, tanto os pesquisadores do direito quanto os tribunais passaram a divergir sobre esta questão (Martins, 2015).

A corrente que se posicionava no sentido de que não havia necessidade de intimação pessoal do devedor se amparava no argumento de que exigir a intimação pessoal do devedor após a reforma de 2005, que consolidou uma tendência de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional que vinha sendo fomentada desde 1994, implicaria em entender que não houve nenhum avanço decorrente das mudanças introduzidas, principalmente no que tange a eliminação da citação. Nessa linha, Marcelo José Magalhães Bonício asseverava que:

Para que as novas disposições não provoquem ainda mais conflitos doutrinários, é preciso pensar, em primeiro lugar, que a ausência de solução de continuidade, entre o conhecimento e a execução, torna desnecessária a intimação pessoal, caso contrário não teria havido nenhum avanço na eliminação da exigência da citação em circunstâncias assim (Bonício, 2009, p. 54).

No mesmo sentido, André Pagani de Souza salientava que exigir a intimação pessoal significaria entender que a Lei nº 11.232 tão somente substituiu a citação pessoal pela intimação pessoal, o que continuaria “a dar ensejo a chicanas processuais levadas a cabo por jurisdicionados que não hesitam em se utilizar de todos os meios para se esquivar do cumprimento de ordens judiciais” (Souza, 2008, p. 38).

Além disso, levou-se em conta que desde 2002 se pôde observar uma tendência processual de ampliar os poderes do advogado no processo. O §5º instituído no artigo 659 através da Lei nº 10.444 passou a prever a possibilidade de o executado ser intimado de sua nomeação como depositário do bem penhorado na pessoa de seu advogado.

De igual modo, em 2006 foi inserido através da Lei nº 11.382 o §4º no artigo 652, cujo texto dispunha que o executado deveria ser intimado para indicar bens à penhora por meio de seu advogado. Ainda em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419, que dispôs sobre a informatização do processo judicial. Referida Lei inseriu o parágrafo único no artigo 237, que previu a possibilidade de as intimações serem feitas de forma eletrônica¹⁰.

A verificação dessa tendência processual, em conjunto com a ideia de um processo sincrético, cujo objetivo maior estava na celeridade da efetivação do direito, levou boa parte dos juristas a questionar se a exigência da intimação pessoal para comunicação da determinação

¹⁰ Art. 237. Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.
Nucleus, Edição Especial: Direito – 20 Anos.

judicial não significaria um retrocesso frente aos avanços no sistema de execução civil até então alcançados¹¹.

Todavia, a corrente divergente se mantinha hígida, com esteio no argumento de que nas sentenças em que a obrigação imposta se tratava de ato pessoal indelegável, isso é, ato cuja realização dependia exclusivamente do executado, a intimação deveria ser pessoal, não bastando a intimação do advogado, tendo em vista a tendência humanizadora da execução introduzida pelas reformas¹². Nessa linha, Mario Thadeu Leme de Barros Filho sustentava que

Há necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, uma vez que em nosso ordenamento a segurança de ciência prévia e inequívoca dos atos capazes de alterar os fatos é regra não tendo a Lei 11.232/2005 fixado qualquer dispositivo ao contrário. Acolhemos também a tese da intimação pessoal do devedor para defendermos a tendência humanizadora da execução no processo civil, que impõe limites à responsabilidade patrimonial do devedor (Barros Filho, 2008, p. 390).

Nesse contexto de controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça passou a manifestar seu entendimento extraído da interpretação dos dispositivos introduzidos pelas reformas. Em 2006, no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 774.196/RJ, o Ministro Humberto Gomes de Barros sedimentou que o executado deveria ser pessoalmente intimado das sentenças que fixam obrigações de fazer ou não fazer¹³. Não obstante isso, em 2007 o referido Ministro consolidou no julgamento do recurso especial nº 954.859/RS que é desnecessária a intimação pessoal da sentença que condena pagamento de quantia certa, bastando a intimação do advogado do executado mediante publicação no Diário Oficial¹⁴.

Desse modo, observou-se que a Corte Cidadã distinguiu os procedimentos executórios a depender da espécie de obrigação. Para execução das sentenças fundadas em obrigações de fazer ou não fazer, haveria necessidade de o executado ser intimado pessoalmente, ao passo

¹¹ Além dos autores citados, manifestaram-se no sentido desta corrente, entre outros, Cássio Scarpinella Bueno, *Aspectos polêmicos da nova execução*, v.4, 2008, p. 69; Humberto Theodoro Júnior, *Processo de execução e cumprimento de sentença*, 27. ed., 2012, p. 598; Daniel Carnio Costa, *Execução no Processo Civil Brasileiro*, 3ª ed., 2010, p. 140; Renato Montans de Sá e Rodrigo da Cunha Lima Freire, *Processo Civil IV*, 2012, p. 73; Américo Andrade Pinho, *Aspectos polêmicos da nova execução*, v.4, 2008, p. 16; Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, *Aspectos polêmicos da nova execução*, v.4, 2008, p. 316.

¹² Filiaram-se a esta corrente, entre outros, Pedro da Silva Dinamarco, *Aspectos polêmicos da nova execução*, v.4, 2008, p. 422; Misael Montenegro Filho, *Código de Processo Civil comentado e interpretado*, 3ª ed., 2013, p. 521.

¹³ “A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes”. (AgRg no Ag 774.196/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).

¹⁴ “A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor”. (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252).

que, para as sentenças fundadas em obrigação de pagar quantia certa, bastaria a intimação na pessoa do advogado do devedor.

Com relação ao modo de intimação para cumprimento das sentenças fundadas em obrigação de pagar quantia certa, o Superior Tribunal de Justiça manteve sólido seu entendimento, de modo que não houve divergência quanto a essa questão neste Tribunal. Entretanto, a multiplicidade de recursos interpostos que versavam sobre essa controvérsia levou a Corte Superior a julgá-la sob o rito dos recursos especiais repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973¹⁵. Destarte, o entendimento até então aplicado foi enfim consolidado formalmente, haja vista ter sido fixado no julgamento do recurso especial nº 1.262.933/RJ que o devedor deveria ser intimado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento fixado em sentença¹⁶.

No que diz respeito ao modo de intimação das sentenças instituidoras de obrigações de fazer ou não fazer, com base no entendimento exprimido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no agravo regimental no agravo de instrumento nº 774.196/RJ e em outros dois acórdãos da Corte Cidadã¹⁷, foi editada a Súmula nº 410, cujo teor reza que a “prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer¹⁸”.

Apesar da edição do enunciado sumular, a questão atinente ao modo de intimação do executado para cumprimento dessas espécies de obrigação não restou tão logo pacificada, tendo passado a ser objeto de divergências no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Em 2011, foram opostos os embargos de divergência nº 857.758/RS em face de uma decisão denegatória de recurso especial proferida pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em que foi considerado que não seria razoável que o executado fosse intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer. No julgamento dos embargos, foram feitas diversas considerações, relativas às reformas do CPC, à unidade do sistema de execução civil, ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, ao entendimento consolidado para a obrigação de pagar quantia certa. Feitas tais considerações, restou decidido pela Segunda Seção

¹⁵ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

¹⁶ “Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)”. (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013).

¹⁷ AgRg nos EDcl no REsp 1067903/RS e AgRg no Ag 774196/RJ.

¹⁸ Súmula 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 03/02/2010.

que a intimação do devedor para cumprimento de sentença que fixa obrigações de fazer e não fazer poderia ser feita na pessoa do advogado do executado, sendo legítima a cobrança de multa por seu descumprimento¹⁹.

Diante disso, intuiu-se pela existência de conflito entre o entendimento sedimentado nos embargos de divergência e o enunciado da Súmula nº 410 da Corte Superior. No entanto, em pouco tempo a Ministra Nancy Andrigli, relatora dos Embargos de Divergência, se manifestou no julgamento do recurso especial nº 1.121.457/PR, oportunidade em que cuidou de esclarecer que não havia conflito, uma vez que o enunciado sumular ficou restrito às obrigações de fazer e não fazer anteriores à vigência da Lei nº 11.232/2005, ao passo que o entendimento fixado nos Embargos de Divergência nº 857.758/RS se aplicaria às obrigações posteriores à vigência de tal Lei²⁰.

Ocorre que, aparentemente, o entendimento exarado pela Ministra não foi acatado por parte dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e, desse modo, iniciou-se uma clara divergência no que tange ao modo de intimação para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da Corte Cidadã.

Vários Ministros continuaram a aplicar o enunciado da Súmula nº 410 aos cumprimentos de sentença iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005²¹, principalmente após o julgamento do recurso especial nº 1.349.790, em que a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti asseverou que o entendimento sintetizado na referida Súmula continuava válido para as obrigações fixadas após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, com esteio no argumento de que, além de tal Súmula ter sido editada em 2009, isto é, anos após o início da

¹⁹ “A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, (...); (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras “arapucas” processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011).

²⁰ No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer(...) para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ. (REsp 1121457/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 20/04/2012).

²¹ Pode-se citar, dentre outros: EDcl no REsp 895629 / SP. AgRg no REsp 1244093 / SP. AgRg no AREsp 133089 / RS. AgRg no REsp 1259764 / MG.

vigência de tal lei, não foi feita qualquer ressalva em seu texto no sentido de que sua aplicação ficaria restrita às obrigações anteriores a ela²².

Nesse cenário de divergências doutrinárias e jurisprudenciais e, principalmente de insegurança jurídica, foi promulgado o Código de Processo Civil de 2015, cuja vigência se iniciou em 18 de março de 2016. Da análise do sistema de execução civil estabelecido pelo NCPC, ficou nítido que o Legislador objetivou dar fim a essa controvérsia, uma vez que o modo de intimação do executado para o cumprimento de sentença foi estabelecido em disposições gerais, a fim de uniformizar o procedimento de comunicação processual para todas as espécies de obrigação.

No artigo 513, §2º, inciso I, do Diploma Processual Civil, foi sedimentado que o devedor deveria ser intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. Os incisos subsequentes cuidaram de elencar as exceções a essa regra.

Por conseguinte, haveria de se concluir que a extensa e duradoura controvérsia relativa ao modo de intimação do executado para o cumprimento de sentença, que assolou a comunidade jurídica após as reformas do antigo Código de Processo Civil e ocasionou patente insegurança jurídica aos litigantes, teria sido de uma vez por todas pacificada. No entanto, para surpresa de muitos, ao julgar a antiga controvérsia nos embargos de divergência nº 1.360.577/MG em 2019, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos” (Brasil, 2019).

Observa-se que a Corte Cidadã, mesmo após a nova regra trazida pelo CPC/2015, reafirmou seu antigo entendimento no sentido de que o executado deve ser intimado pessoalmente para cobrança da multa por descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, nos moldes sintetizados na Súmula nº 410 da respectiva Corte. Mas sob a ótica de uma nova legislação processual, com novos princípios, o que justifica manter o velho problema quanto ao

²² "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

modo de intimação pessoal do executado para o cumprimento de sentença? Isso não gera insegurança jurídica e implica num retrocesso processual?

4 INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: NOVA LEGISLAÇÃO, VELHOS PROBLEMAS

A elaboração de um novo Diploma teve como um dos principais objetivos a resolução de problemas existentes entre a comunidade jurídica sob a égide do CPC/73. Logo na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015 esse ideal fica evidente quando a comissão explica que na “elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais deste trabalho: resolver problemas²³”.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, acreditou-se que a longa contenda envolvendo a intimação do executado no cumprimento de sentença teria sido, enfim, pacificada. No atual Diploma, foram estabelecidas disposições gerais sobre o cumprimento de sentença. Neste capítulo em que acostadas as disposições gerais, foi estabelecido o modo pelo qual o executado deveria ser comunicado para cumprir a decisão judicial. Ou seja, um Código que tinha por objetivo resolver problemas existentes sob a égide do antigo Diploma unificou o modo de comunicação processual do executado para cumprimento de sentença, com nítido escopo de pôr fim àquela extensa controvérsia.

No art. 513, §2º, inciso I, foi estabelecida a regra para o procedimento de comunicação, tendo sido definido que o devedor deveria ser intimado para cumprir a sentença “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”. As exceções a esta regra foram acostadas nos demais incisos.

Se por disposição legal expressa foi definido que a intimação do advogado do executado para o cumprimento de sentença é suficiente, ao menos em tese o enunciado da Súmula nº 410 da STJ estava superado, ou ao menos sua aplicação se restringiria aos cumprimentos de sentença iniciados anteriormente ao início da vigência do Código de 2015, uma vez que a multa por descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer poderia ser aplicada mesmo diante da intimação do executado na pessoa de seu advogado.

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, guardião da Lei Federal, reafirmou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil

²³ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil**. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 de abril de 2020.

de 2015, é imprescindível a intimação pessoal do executado para que a multa por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer fixadas em decisão judicial possa ser cobrada, com base na Súmula nº 410, cujo teor se declarou ter permanecido hígido.

Mas se a disposição legal é clara no sentido de que basta a intimação do executado na pessoa de seu advogado para que possa ser aplicada a multa, e o Superior Tribunal de Justiça tem como função garantir a vigência das leis federais, sob que justificativa a Corte da Cidadania manteve seu antigo entendimento? Para responder esta pergunta, é necessário analisar a fundamentação dos embargos de divergência nº 1.360.577/MG, em que se decidiu pela manutenção do antigo entendimento e do teor da Súmula nº 410.

Da análise das razões de decidir do EREsp 1360577/MG, observa-se que a divergência posta a apreciação da Corte Cidadã se restringiu a aplicação ou não da Súmula nº 410 aos cumprimentos de sentença iniciados posteriormente à Lei nº 11.232/2005. Ou seja, a divergência que se objetivou ver sanada mediante a oposição dos embargos dizia respeito unicamente à questão da (des)necessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento das sentenças fundada em obrigação de fazer ou não fazer iniciados após a reforma de 2005. A questão da aplicação do teor da Súmula nº 410 após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 não integrou a divergência e sequer foi julgada pela Turma Julgadora para que se pudesse consolidar o entendimento exarado na ementa.

Através de uma breve leitura da íntegra do Acórdão é possível constatar que, com relação à questão da manutenção do teor da Súmula nº 410 após o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem-se a seguinte situação: (i) o Ministro Relator Humberto Martins e os Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell não se pronunciaram; (ii) o Ministro Luís Felipe Salomão tão somente pontuou que a doutrina acata o enunciado sumular mesmo após a promulgação do CPC de 2015; (iii) a Ministra Nancy Andrigli e o Ministro Herman Benjamin asseveraram que o CPC de 2015 unificou os procedimentos de cumprimento de sentença e estabeleceu como regra a intimação na pessoa do advogado do devedor.

Destarte, observa-se que nesta orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (i) 03 (três) ministros não votaram; (ii) (02) dois ministros se posicionaram de forma contrária à orientação consolidada e; (iii) somente um Ministro se manifestou no sentido da tese consolidada na súmula. Ou seja, este entendimento de que o teor da Súmula nº 410 permanece íntegro mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, que é um entendimento dado como pacífico e que é aplicado na resolução de todos os recursos especiais que versam sobre esta matéria, foi consolidado em flagrante inobservância do devido processo legal.

Mas o pior é que, ao manter hígido o teor da Súmula nº 410 mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, dos princípios e disposições por ele instituídos o Superior Tribunal Justiça está fazendo justamente aquilo que lhe compete impedir, haja vista estar negando vigência às novas Disposições Processuais Cíveis, sobretudo ao artigo 513, §2º.

A Constituição Federal atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a função de salvaguardar a vigência e a correta aplicação e interpretação das leis federais. Trata-se de tarefa indispensável à garantia da eficácia do sistema federal e da segurança jurídica. Quando a Corte que detém a última palavra no que tange a lei federal mantém uma Súmula em detrimento das disposições legais, ela compromete a própria estrutura do estado democrático de direito, na medida em que coloca em xeque a garantia de que as leis, as normas jurídicas que regulamentam a vida em sociedade, são ato primário do poder legislativo, isso é, dos representantes do povo e dos estados da federação, e não do poder judiciário (Coura, 2018).

Se o procedimento de comunicação processual do executado para o cumprimento de sentença foi unificado no Código de Processo Civil, em hipótese alguma a Corte Cidadã poderia manter hígida a Súmula nº 410, que não se compatibiliza com as novas disposições, visto que não se pode admitir que uma Súmula prevaleça sobre a vontade legislativa. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior:

Sendo evidente, porém, a vontade normativa, expressa pelo CPC/2015, de uniformizar a forma de realizar a intimação executiva para o cumprimento de todas as obrigações, parecia-nos injustificável a tentativa de fazer prevalecer uma súmula assentada no regime da lei velha sobre regra claramente adotada pelo legislador atual, em sentido contrário. Só uma inconstitucionalidade irremediável da inovação legislativa justificaria sua recusa, o que, a nosso ver, não acontece com uma regra processual que apenas expande uma forma de intimação de longa data admitida na regulamentação de outros procedimentos de cumprimento de sentença (Theodoro Junior, 2020, p. 22).

Nesse mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno teceu as seguintes considerações:

Assim, ainda que se quisesse manifestar concordância com aquele entendimento à época de sua edição no ano de 2009 sob a vigência do CPC de 1973, já alterado pela Lei n. 11.232/2005, a diretriz não pode subsistir às opções legislativas (e suficientes) feitas a respeito e que devem prevalecer, consoante o caso. Bastantes, por isso, as considerações acerca do § 2º do art. 513 (Bueno, 2019, p. 548).

Independente de se concordar ou não com a opção legislativa, não se pode ignorá-la, tornando-a letra morta (Frota Junior). Se a lei em que se fundou a edição da Súmula nº 410 foi revogada, e em seu lugar foi estabelecida uma nova lei, que trouxe disposições que não se compatibilizam com o verbete sumular, é necessário que ocorra seu cancelamento ou revisão,

diante da evidente superação do entendimento nela resumido, de modo a garantir a vigência da lei.

Nada justifica a manutenção da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Além de ter posto fim a longa controvérsia relativa ao modo de comunicação processual do executado para cumprimento de sentença, o Diploma vigente ratificou uma tendência processual que se observava desde as reformas operadas no Código de Processo Civil de 1973, consistente em garantir a efetivação do direito em tempo razoável, prescindido de formalidades desnecessárias, e mediante a colaboração de todos os integrantes da administração da justiça, para que se alcance uma eficiência processual.

A Súmula nº 410 caminha em sentido contrário dessa tendência, pois compromete a efetivação do direito, a eficiência do processo e sua razoável duração, que são princípios albergados pelo atual Diploma. Não há como garantir eficiência e celeridade processual com a manutenção da exigência de intimação pessoal do executado para que se possa aplicar multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer fixadas em Decisão Judicial.

O procedimento de cumprimento de sentença, que se presta para efetivação do direito, somente será eficiente caso a intimação do executado por meio de seu advogado seja suficiente para que se possa aplicar multa pelo descumprimento das obrigações mencionadas, pois só assim se impedirá as fugas, ocultações e demais medidas tomadas pelos executados para dificultar a perfectibilização da comunicação processual e retardar o cumprimento da determinação judicial.

É cediço que, comumente, as obrigações de fazer e de não fazer são dotadas de urgência. Caso se exija a intimação pessoal do executado para que ele seja coagido a cumprir a ordem judicial, é possível que, em razão da demora, o cumprimento da obrigação deixe de ser útil ou interessante ao exequente. Mas se o processo não é capaz de garantir a satisfação do direito do exequente, por certo ele é ineficiente. Por outro lado, a intimação do executado por meio de seu advogado coaduna totalmente com os princípios albergados por nosso ordenamento jurídico, haja vista assegurar bem mais a satisfação do direito, de modo célere, mas sem mitigar o devido processo legal, o que denota clara eficiência processual (Silva, 2017).

É fato que o cumprimento destas obrigações é ato pessoal indelegável do executado. No entanto, conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno: “o advogado é, nos casos em que representa o seu constituinte em juízo, verdadeiro elo de contato entre o que ocorre no plano material e no plano processual” (Bueno, 2008). A Constituição Federal consagrou a figura do

advogado como indispensável à administração da justiça²⁴ e, o Código de Processo Civil sedimentou expressamente princípio da cooperação entre os integrantes da referida administração (art. 6º)²⁵. Portanto, é essencial que o advogado atue em conjunto com os demais agentes do processo para que a eficiência processual visada seja alcançada. Sua cooperação, no caso, consiste em cientificar o executado da determinação judicial que lhe foi imposta, garantido assim, celeridade, efetividade e, com isso, eficiência ao processo (Bueno, 2008).

A eficiência do sistema de cumprimento de sentença foi pensada com base na uniformização do modo de comunicação processual do executado, através de seu estabelecimento nas disposições gerais, tendo sido definido no artigo 513, §2º, inciso I, do atual Diploma, que a regra seria de que o executado deveria ser intimado na pessoa de seu advogado. Através dessa regra, é possível evitar atitudes furtivas e maliciosas daqueles executados que se ocultam ou que praticam atos tendentes a se esvair do cumprimento das obrigações estabelecidas em sentença.

Essa regra, por ser geral, se aplica a todas as espécies de obrigações fixadas nas decisões exequendas, inclusive as de fazer ou não fazer. Através de uma interpretação sistemática deste Códex, percebe-se que, quando o legislador objetivou fixar uma exceção à regra da intimação na pessoa do advogado, ele assim fez de maneira expressa, consoante se depreende da leitura do artigo 528 do Código de Processo Civil²⁶, em que foi estabelecido de modo expresso que o devedor será intimado pessoalmente da sentença que reconheça obrigação de prestar alimentos (Frota Junior, 2019). Logo, caso houvesse intenção de que essa exceção fosse feita também para comunicação das obrigações de fazer e não fazer, ou qualquer outra, por certo o legislador teria feito expressamente.

O Código de 2015 também estabeleceu que o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência ou nulidade da citação²⁷. Ou seja, se há uma hipótese legal em que a convocação do demandado ao processo se considera realizada mesmo prescindida de sua comunicação pessoal, não há razão para exigir que o executado, que já possui advogado constituído nos autos e que

²⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

²⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

²⁶ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

²⁷ Art. 239, §1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

através dele foi intimado ao longo de todo processo, seja comunicado pessoalmente de um ato processual previsível²⁸, como o de determinação do cumprimento da sentença.

Se entre os escopos da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 estava resolver problemas e dar todo o rendimento possível a cada processo, com o fim de conferir-lhe maior eficiência, é indispensável também que as novas disposições e princípios consagrados sejam respeitados, uma vez que não há como alcançar eficiência processual sem a observância do ordenamento jurídico vigente (Pinheiro, 2010).

Manter hígida a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça diante dos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como dos princípios albergados por este Diploma, significa retroceder às conquistas processuais alcançadas que se prestam para garantir a eficiência do processo, e em nítida violação de nosso sistema legal, tendo em vista se tratar de uma negativa de vigência às disposições do Código vigente.

5 CONCLUSÃO

Antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, era até justificável que o Superior Tribunal de Justiça estabelecesse o modo de comunicação processual para cumprimento da sentença, tendo em vista que, apesar de as reformas processuais terem estabelecido uma tendência de primazia a celeridade e a efetividade, a legislação processual apresentou várias lacunas neste ponto.

Contudo, no atual Código, o legislador cuidou de estabelecer expressamente o modo pelo qual haveria de se dar a comunicação processual do executado para cumprimento de sentença. Considerando que a elaboração do Códex vigente teve por um dos escopos estabelecer um sistema de execução eficiente, capaz de garantir a satisfação do direito em tempo razoável, enquanto ainda é útil ao exequente, foi estabelecido no art. 513, §2º, inciso I, que a regra é de que o executado será intimado para o cumprimento da sentença pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado, que, como figura indispensável à administração da justiça, deve cooperar com os demais agentes do processo para que se alcance a eficiência almejada.

Diante da opção legislativa pela intimação na pessoa do advogado do executado, que foi pensada visando a eficiência que se pretendia alcançar, nada justifica a manutenção do velho entendimento sistematizado na Súmula nº 410 de que, nos cumprimentos de sentença fundada

²⁸ Diz-se previsível, pois, em decorrência do dever que o advogado tem de informar o cliente dos riscos de sua pretensão, previsto no art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB, presume-se que o executado foi cientificado da hipótese de lhe ser ordenado o cumprimento de uma obrigação, no caso de sucumbência.

em obrigação de fazer ou não fazer, é necessária a intimação pessoal do executado para que possa ser cobrada a multa pelo descumprimento. Ao sobrepor seu entendimento sobre a expressa vontade do legislador, sem qualquer amparo legal, e nestas circunstâncias, o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe salvaguardar a vigência da Lei Federal, tem feito justamente o contrário, haja vista estar negando vigência ao art. 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, além de caminhar em sentido contrário dos princípios albergados por este Diploma.

E não bastasse o entendimento firmado negar vigência ao aludido dispositivo, assim o faz através de uma ementa formulada ao arrepio da técnica, que consagra um posicionamento que não foi julgado pela turma julgadora e exprimiu tão somente o entendimento de um único Ministro, pelo que se pode observar.

Por estas razões, é imprescindível que a Corte Cidadã reveja seu entendimento no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 410 após o início da vigência do Código de Processo Civil. Ou o Superior Tribunal de Justiça declara que a Súmula nº 410 está superada, ou restringe sua aplicação aos cumprimentos de sentença iniciados antes da entrada em vigor do Código de 2015.

Cabe à comunidade jurídica conceder maior repercussão ao tema, a fim de que sua discussão chegue à Corte Superior, de tal modo que o tema possa ser incluído em pauta para ser reavaliado e julgado em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 2015, a fim de evitar uma desarmonia entre os Poderes da União.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, M. T. L. De. **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Aspectos polêmicos da nova execução, v. 4.).

BONICIO, Marcelo J. M. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)** / Donaldo Armelin... [et al.]; apresentação Luiz Guilherme Marinoni. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 8.046/2010**. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8436DC3B3C03395BDEB2544FFFFD18C5.proposicoesWebExterno1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/impressao.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em 03 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002.** Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm. Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil.** <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BUENO, C. S. **Aspectos polêmicos da nova.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Aspectos polêmicos da nova execução, v. 4.).

BUENO, C. **Curso sistematizado de direito processual civil: v3: tutela jurisdicional executiva.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COURA, A. C.; PAULA, Q.C.de. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 116, pp. 63-112, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/511>. Acesso em: 07 ago. 2020.

FROTA JÚNIOR, C.S. **O Código de Processo Civil de 2015 e o enunciado n. 410 da súmula do STJ: a intimação pessoal como requisito para imposição das astreintes.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 1. janeiro a abril de 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2019.34923>. Acesso em: 04 ago. 2020.

LIMA, D. P. Art. 273. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, S. G. **Código de Processo Civil Anotado.** OAB Paraná. AASP. 2015).

MEDINA, J. M. G **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais** 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman; 48).

PINHEIRO, G. C. **Uma crítica às intermináveis reformas processuais: por uma compreensão constitucionalmente adequada da razoável duração do procedimento e da efetividade do processo.** Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n.19, p. 01-404, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v14i19.238>. Acesso em: 07 ago. /2020.

SANTOS, W. Q. Art. 513. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVARIS, J. A. **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SICA, H.V. M. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, J. M. Os novos mecanismos de efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva efetivam e tempestiva previstos no NCPC (Lei 13.105/15). **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 22 - n. 1 - jan-abr 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v22n1.p6-28>. Acesso em: 06 ago. v2020.

SOUZA, A. P. de. **Aspectos polêmicos da nova.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Aspectos polêmicos da nova execução, v. 4.).

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, H., 1938- **Processo de execução e cumprimento de sentença.** 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2012.